



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Senhor Diretor-Geral Administrativo,

Trata-se de pedido formulado pelo Superintendente Executivo de Governo da Caixa Econômica Federal, em que requer o aumento do prazo de contratação/renovação para empréstimos consignados até 144 (cento e quarenta e quatro) meses (documento n. 6678143).

Para tanto, informa o requerente que, para aderir à proposta, este Tribunal de Justiça deverá manifestar sua anuência, por meio do expediente padronizado acostado no documento n. 6678147.

A respeito do tema, a Lei n. 6.745/1985 (Estatuto dos Servidores do Estado de Santa Catarina), estabelece que:

Art. 97. Será permitida, mediante autorização do funcionário, em folha de pagamento, bem como o seu cancelamento a pedido, a consignação de prestação ou compromissos pecuniários assumidos com associações de funcionários, entidades beneficentes e securitárias ou de direito público.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 412/2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, assim prevê:

Art. 52. Poderão ser descontados dos benefícios previdenciários:

I - as contribuições e valores devidos ao RPPS/SC pelos beneficiários;

[...]

V - as mensalidades de associações e demais entidades legalmente reconhecidas, desde que autorizadas pelo beneficiário e pelo IPREV; e

VI - outras consignações legalmente previstas.

Parágrafo único. Os débitos de natureza previdenciária e não previdenciária, não quitados pelo segurado, serão devidos pelos beneficiários da pensão por morte, em parcelas equivalentes a 10% (dez por cento) da respectiva pensão, atualizadas na forma do § 2º do art. 22 desta Lei Complementar, mediante prévia notificação, respeitados o contraditório e a ampla defesa antes do efetivo desconto. (NR) (Redação do Parágrafo único, dada pela LC 773, de 2021).

Com fundamento nesses permissivos, no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, foi editada a Resolução GP n. 25/2009, alterada pela Resolução GP n. 18/2016, que regulamenta as consignações em folha de pagamento de magistrados e servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina, nos seguintes termos:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, considerando a implantação do Sistema Eletrônico via Internet de Reserva de Margem e Controle de Consignações em Desconto em Folha - TJ-Consig, conforme Convênio 201/2008;

[...]

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos magistrados e servidores ativos e inativos do Poder Judiciário de Santa Catarina são classificadas em:

I - compulsórias; e

II - facultativas.

Art. 2º Considera-se, para fins desta Resolução:

I - consignatária: pessoa jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes das consignações facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

II - consignado: magistrado ou servidor, ativo ou inativo, que autorize o desconto de consignação em folha de pagamento;

III - consignações compulsórias: descontos e recolhimentos efetuados por força de lei, decisão judicial ou administrativa, compreendendo, dentre outras:

[...]

IV - consignações facultativas: descontos efetuados em decorrência de contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste, entre o consignado e determinada entidade consignatária.

Art. 3º Somente poderão ser admitidas como consignatárias, para efeito das consignações facultativas:

[...]

III - as entidades fechadas ou abertas de previdência privada que operem com planos de pecúlio, saúde ou seguro de vida;

IV - as entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida, automóvel ou residência;

V - as entidades administradoras de plano de saúde;

VI - as entidades beneficentes; e

VII - as instituições financeiras.

Art. 4º As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

§ 1º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não poderá exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do resultado obtido subtraindo-se as consignações compulsórias da remuneração bruta. (Sem grifo

[...]

~~Art. 5º O prazo máximo para as prestações referentes a empréstimo pessoal e linha de crédito pessoal será de 96 (noventa e seis) meses.~~

Art. 5º O prazo máximo para as prestações referentes a empréstimo pessoal e linha de crédito pessoal será de 120 (cento e vinte) meses. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução GP n. 18 de 22 de abril de 2016) (Sem grifo no original)

Parágrafo único. A compra de dívida (mudança de consignatária) ou a renegociação de dívida (mesma consignatária) somente serão admitidas após a quitação de, no mínimo, 6 (seis) parcelas.

In casu, observa-se que o § 1º do art. 4º do referido regramento determina que "a soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não poderá exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do resultado obtido subtraindo-se as consignações compulsórias da remuneração bruta".

Outrossim, ressalto que o diploma legal estabelece o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses para as prestações referentes a empréstimo pessoal e linha de crédito pessoal (art. 5º, *caput*), alterado pelo art. 1º da Resolução GP n. 18 de 22 de abril de 2016.

Por pertinente, cumpre informar que a referida alteração que culminou no aumento das prestações de 96 para 120 meses foi objeto de análise no processo administrativo n. 6495/2016, cuja fundamentação e decisão transcreve-se a seguir:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

Trata-se de processo administrativo em que o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário requer a alteração da Resolução GP n. 25/2009, visando à ampliação do prazo máximo para adimplemento de prestações relativas ao empréstimo consignado em folha de pagamento, de 96 (noventa e seis) para 120 (cento e vinte) meses.

Com efeito, são comuns requerimentos de magistrados e servidores postulando a majoração do prazo de pagamento do empréstimo consignado em folha de pagamento, geralmente sob a justificativa de contração de nova despesa de ordem familiar.

Debruçando-se sobre o assunto, a área técnica deste Tribunal de Justiça anotou que outros órgãos públicos (Conselho Nacional do Ministério Público, TRT da 16ª Região), autorizaram o aumento do prazo para a amortização dessa modalidade de empréstimo.

Ainda, consignou que não há vedação legal à majoração pretendida, pois se insere no juízo de conveniência e oportunidade da Administração (doc. 63977/2016).

Nesse cenário, e por conta do agravamento da crise econômica e da inflação em patamar elevado, forçoso reconhecer a necessidade de dilação do prazo para pagamento do empréstimo consignado, sobretudo porque se trata de modalidade de financiamento que possibilita a obtenção de juros mais baixos.

Ante o exposto, opino pelo deferimento do pedido para o fim de se alterar o caput do art. 5º da Resolução GP n. 25/2009, e pela consequente aprovação da minuta de resolução anexa (doc. 63986/2016).

É o parecer, sub censura.

Florianópolis, 19 de abril de 2016.

Juiz Jefferson Zanini
Secretário-Geral

[...]

DECISÃO

Acolho a manifestação do Secretário-Geral, cujos termos, por brevidade, passam a integrar a presente decisão e aprovo a redação da minuta de resolução incorporada aos autos (doc. N. 63986/2016).

À Diretoria de Documentação e Informações para as providências relativas à publicação.

Florianópolis, 19 de abril de 2016.

Des. Torres Marques
PRESIDENTE

Nesse sentido, sabemos que a margem consignável é benefício para facilitar a vida dos magistrados e servidores e, ao mesmo tempo, dar segurança às entidades que concedem crédito, que, por conta disso, aplicam juros menores, beneficiando os mutuários.

Contudo, é importante termos em mente que os limites máximos da margem e dos números de prestações mensais protegem os servidores e magistrados contra o superendividamento, situação danosa que prejudica suas finanças no médio e longo prazo.

Não obstante, considerando que eventual alteração da norma vigente,

visando a majoração do prazo para as prestações referentes a empréstimo pessoal e linha de crédito pessoal, constitui ato de planejamento e gestão do Administrador Público, submeto à elevada consideração de Vossa Senhoria.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Veit Braun, Diretor**, em 14/10/2022, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6685015** e o código CRC **COC4B20A**.
